

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 7/2020/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos requerida pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras na sequência da greve decretada pelo Sindicato da Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, para o período compreendido entre as 00h00 e as 24h00 nos dias 22 de outubro de 2020, 26 de novembro de 2020 e 16 de janeiro de 2021.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato da Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SCIF/SEF) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para o período compreendido entre as 00h00 e as 24h00 nos dias 22 de outubro de 2020, 26 de novembro de 2020 e 16 de janeiro de 2021, abrangendo o pessoal da Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras em todos os locais de trabalho, no qual se indica a seguinte proposta de serviços mínimos:

"PROPOSTA DE SERVIÇOS MÍNIMOS

PF001

Turno da manhã

1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe

6 Inspetores

Handwritten initials in blue ink: a circled 'P', 'DC', and a signature.

Turno da tarde

1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe
4 Inspetores

Turno da noite

1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe
3 Inspetores

PF002

Turno da manhã

1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe
3 Inspetores

Turno da tarde

1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe
3 Inspetores

Turno da noite

1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe
2 Inspetores

PF003

Turno da manhã

1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe
3 Inspetores

Turno da tarde

1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe
3 Inspetores

Turno da noite

1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe

2 Inspetores

PF004

Turno da manhã

2 Inspetores

Turno da tarde

2 Inspetores

Turno da noite

1 Inspetores

RESTANTES POSTOS DE FRONTEIRA E GRUPOS OPERATIVOS SEF- 1 Inspetor por turno (independentemente de categoria)"

2. Em face do aviso prévio, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
3. Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 13 de outubro de 2020, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, na qual estiveram presentes o e o SEF e o SCIF-SEF.
4. As partes não lograram chegar a acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar.
5. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. Pedro dos Santos Gonçalves Antunes

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Carlos Eduardo Linhares de Carvalho (5.º suplente por impossibilidade de contacto com o árbitro efetivo, por impedimento dos 1.º, 2.º e 3.º suplentes e impossibilidade de contacto com o 4.º suplente)

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dra. Sandra Paula Nunes Cavaca Saraiva de Almeida (1.º suplente por impedimento do árbitro efetivo)

6. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 12 de outubro de 2020, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do

de
γ

artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.

7. Por motivo de força maior, o Árbitro Presidente, Dr. Pedro dos Santos Gonçalves Antunes, não pôde comparecer à reunião do Colégio Arbitral, pelo que foi substituído pelo Dr. Gil Félix da Rocha Almeida (4.º suplente, por impossibilidade de contacto com o 1.º e o 2.º suplentes e impedimento do 3.º suplente).
8. As partes pronunciaram-se, em tempo, sobre a necessidade de definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar.
9. O Sindicato da Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SCIF-SEF) sustentou a sua posição nos argumentos que, em súmula, se enunciam:

Considera o SCIF-SEF que, por causa da atual pandemia do SARS-CoV 2, "foram tomadas medidas extraordinárias de receção de cidadãos provenientes de determinados territórios extracomunitários. A alguns destes cidadãos é exigido comprovativo de teste negativo para Covid-19 realizado nas 48 horas anteriores à entrada em Portugal ou, em alternativa, à realização de teste na zona internacional do aeroporto", sendo que "aos inspetores do SEF cabe apenas assegurar que estes cidadãos são portadores da documentação exigida para a entrada em território nacional."

Acrescenta ainda que "não resulta da Lei qualquer competência ou atribuição em matéria sanitária ou de saúde pública para estes trabalhadores", pelo que "a existência da pandemia não introduz qualquer necessidade de reforço, diga-se aumento, dos serviços mínimos a assegurar durante a greve."

Refere ainda o SCIF-SEF que no aviso prévio de greve, propôs a fixação dos seguintes servimos mínimos a assegurar durante a greve:

"PF001 – Aeroporto Humberto Delgado

Turno da manhã 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe, 6 Inspetores

Turno da tarde 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe, 4 Inspetores

Turno da noite 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe, 3 Inspetores

PF002 – Aeroporto de Faro

Turno da manhã 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe, 3 Inspetores

Turno da tarde 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe, 3 Inspetores

Turno da noite 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe, 2 Inspetores

PF003 – Aeroporto Francisco Sá Carneiro

Turno da manhã 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe, 3 Inspetores

Turno da tarde 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe, 3 Inspetores

Turno da noite 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe, 2 Inspetores

PF004 – Aeroporto da Madeira

Turno da manhã 2 Inspetores

Turno da tarde 2 Inspetores

Turno da noite 1 Inspetores

RESTANTES POSTOS DE FRONTEIRA E GRUPOS OPERATIVOS SEF - 1 Inspetor por turno (independentemente da categoria)".

Acrescenta que "o SEF apresentou uma contraproposta que apenas difere da proposta do Sindicato no que respeita aos aeroportos Humberto Delgado, de Faro e Francisco Sá Carneiro, relativamente aos restantes serviços a proposta e a contraproposta são idênticas", assinalando que "a proposta apresentada pelo SCIF-SEF tem em conta a proposta de serviços mínimos a assegurar na greve realizada em 2012, ao passo que a contraproposta do SEF teve por base os serviços mínimos fixados para a greve realizada em 2017, aumentando-os."

No entanto, o SCIF-SEF considera que a arbitragem de 2017 foi realizada em contexto diferente do existente hoje em dia, dado que "em agosto de 2017 assistiu-se a um acréscimo superior a 60% no número de passageiros no aeroporto de Lisboa por comparação com o mesmo mês de 2012. Hoje a situação é completamente inversa. Em setembro de 2020 o tráfego de passageiros no aeroporto de Lisboa foi de 166.808, que por comparação com os 867.394 passageiros registados em agosto de 2017 significa uma redução superior a 80%." Também, "por comparação com o ano de 2017, atualmente o número médio de inspetores que asseguram os três turnos diários é cerca de 50% do número de inspetores que asseguravam os mesmos turnos em 2017." Considera, assim, que, mesmo em contexto de pandemia, não se justifica manter os números fixados em 2017, pelo Acórdão, de 18 de agosto de 2017, no âmbito do Processo n.º 5/2017/DRCT-ASM.

Acrescenta também o SCIF-SEF que "em 2017 foi decretada uma greve com a duração de dois dias consecutivos (48 horas). Nesta greve, embora sejam três dias, entre cada um deles existe mais de um mês de intervalo, pelo que a greve não dura mais do que 24 horas consecutivas".

Refere ainda o Sindicato que “tendo o direito de greve proteção constitucional, integrando o capítulo dos direitos, liberdades e garantias, só pode ser restringido nos casos expressamente previstos nesta Lei Fundamental, devendo tais restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (artigo 18.º, n.º 2 da Constituição).”

Termina o SCIF-SEF, considerando que “não é razoável fixar serviços mínimos aproximados dos serviços existentes durante os períodos de laboração normal fora da greve. E também não é razoável fixar serviços mínimos de acordo com uma realidade inexistente no que respeita ao número de passageiros que atualmente viajam para Portugal”, concluindo que “devem ser fixados os serviços mínimos propostos pelo SCIF-SEF no pré-aviso de greve.”

10. Por sua vez, o Serviço de Estrangeiros e Fonteyras (SEF), assentou a sua posição nos fundamentos que a seguir se sintetizam:

O SEF considera que “a proposta do SCIF, para além de ser inferior à constante do Acórdão de 18/08/2017, proferido no âmbito do processo de arbitragem n.º 5/2017/DRCT/ - ASM, é **absolutamente insuficiente** para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis, face às **circunstâncias concretas atuais**”.

Refere o SEF que “força da situação pandémica que atravessamos, encontra-se a vigorar um regime excecional que atribui ao SEF a responsabilidade de, para além do controlo de fronteira, controlar a existência de testes laboratoriais para rastreio da COVID-19 de todos os passageiros de proveniências que o quadro legal de exceção prevejam, bem como desencadear os procedimentos legais para notificação dos passageiros sem testes e que se recusem a realizá-los no Aeroporto (...), sendo um importante garante em termos de saúde pública e um meio para evitar a propagação de doença contagiosa.”

Neste âmbito, o SEF realça “os **gate-checks para controlo de testes COVID-19** e a necessidade absoluta de evitar situações de aglomeração de passageiros na área internacional **sem distância social** e por longos períodos de tempo”, referindo ainda a declaração do “estado de calamidade pública, a coberto da Resolução do Conselho de Ministros n.º 88-A/2020, de 14 de outubro.”

Considera o SEF que os serviços mínimos propostos pelo Sindicato, não permitem:

- “A manutenção durante todos os turnos do mínimo exigível de boxes abertas (3) em cada área – Partidas e Chegadas – 1 posição nos RAPID’s, 1 posição para passageiros UE e prioritários e 1 posição para “Todos os Passaportes”, com a possibilidade desses trabalhadores poderem gozar sequer a hora de refeição a que têm direito;”
- “A presença na Unidade de Apoio – significando que os passageiros intercetados na 1ª linha, teriam que aguardar entrevista até ao dia seguinte, para poder ver a sua situação

analisada e decidida, com entrada ou com recusa de entrada em Território Nacional -, como na prática implicam a supressão dos controlos de testes obrigatórios nos termos da legislação em vigor e a já referida aglomeração prolongada de passageiros, numa área estanque, sem hipótese de distanciamento social, e potenciadora de conflitos e situações de pânico entre os passageiros.”

Destaca ainda o SEF, que “regularmente chegam aos Aeroportos passageiros com testes positivos, ou com sintomatologia associada à infeção provocada pela Covid-19 e que a sua permanência num aglomerado de passageiros, bloqueados na zona internacional será uma situação a acautelar e a evitar a todo o custo”.

Refere também que “um número de serviços mínimos desadequado, coloca ainda em risco a saúde dos próprios trabalhadores a ele adstritos, face aos factos supra descritos, mormente, à grande aglomeração de passageiros nas áreas do SEF”.

Considera ainda que como se está “perante o exercício do direito à greve num período de pandemia, em que os números no País e no Mundo estão a escalar para níveis preocupantes, e sendo o SEF responsável, nos termos da Lei, por um controlo sanitário e de saúde pública rigoroso na estratégia nacional de combate à Covid 19, urge acautelar na fixação dos serviços mínimos o período de exceção que se vive e as obrigações excecionais dele decorrentes para o Serviço”, invocando ainda os Pareceres do Conselho Consultivo da PGR n.º 196, de 05/04/1990 e n.º 3188, de 30/12/2011.

Conclui o SEF que “face ao imperativo legal de assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis na situação de greve, as quais *in casu* se prendem com razões de segurança, de ordem pública e de **saúde pública**, com respeito pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, entende a Direção Nacional do SEF, que os meios necessários para o efeito, no que concerne aos Postos de Fronteira infra”, são os constantes do quadro abaixo:

| Serviços Mínimos | |
|-------------------------------------------|----------------------------|
| PF001 – Aeroporto Humberto Delgado | |
| Turno da manhã | 1 IC/1 ICH/15 Inspetores |
| Turno da tarde | 1 IC/1 CH/11 inspetores |
| Turno da noite | 1IC/1CH/8 Inspetores |
| PF 201 – 1 Inspetor/turno | |
| PF002 – Aeroporto Faro | |
| Turno da manhã | 1 IC ou 1 ICH/4 Inspetores |
| Turno da tarde | 1 IC ou 1 ICH/4 Inspetores |

| | |
|--------------------------------------------------------|----------------------------|
| Turno da noite | 1 IC/2 Inspetores |
| PF214/217 – 1 Inspetor/turno | |
| Quartel de Tavira – 5 Inspetores/turno | |
| | |
| PF003 – Aeroporto Francisco Sá Carneiro – Porto | |
| Turno da manhã | 1 IC ou 1 ICH/4 Inspetores |
| Turno da tarde | 1 IC ou 1 ICH/3 Inspetores |
| Turno da noite | 3 Inspetores |
| PF 202 – 1 Inspetor/turno | |
| | |
| PF004 – Aeroporto Madeira | |
| Turno da manhã | 1 ICH/2 Inspetor |
| Turno da tarde | 2 Inspetores |
| Turno da noite | 1 Inspetor |
| PF 208 – Porto da Madeira | |
| Turno da manhã | 1 IC/1 Inspetor |
| Turno da tarde | 1 Inspetor |
| Turno da noite | 1 Inspetor/prevenção |
| PF 008/223 –Aeroporto/Marina de Porto Santo | |
| Turno da manhã | 1 Inspetor |
| Turno da tarde | 1 Inspetor |





II – Apreciação e fundamentação

Como é sabido, o direito à greve, sendo um direito fundamental garantido aos trabalhadores pela Constituição da República Portuguesa (art. 59º da CPR), não é um direito absoluto, investindo a Constituição e a Lei os aderentes à paralisação de certos deveres ou obrigações, que podem mesmo implicar o exercício da sua atividade normal, sempre que a greve ocorra em serviços que assegurem necessidades sociais impreteríveis, que mais não sendo que outros bens ou direitos merecedores de igual tutela constitucional, o exercício do direito à greve não pode naturalmente pôr em causa.

O SEF, pela natureza das atribuições que lhe estão cometidas na área da segurança pública/controlado da circulação de pessoas nos postos de fronteira, constitui um serviço público essencial, destinado a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, vocacionado que

está para a realização e proteção de direitos fundamentais, como sejam proceder à vigilância e fiscalização nos postos de fronteira, incluindo a zona internacional dos portos e aeroportos, da circulação de pessoas, impedindo a entrada ou saída do território nacional de pessoas em situação irregular ou que não satisfaçam os requisitos legais e exigíveis para o efeito, autorizar e verificar a entrada de pessoas a bordo de embarcações e aeronaves (art. 2º da Lei Orgânica do SEF).

E sendo-o, no que, aliás, as partes concordam, não podem tais necessidades, pela sua natureza, ficar totalmente privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação durar dada a relevância dos prejuízos que daí podem resultar para os cidadãos e comunidade em geral, o que justifica a fixação de serviços mínimos que, nos termos da lei (arts. 57º, nº 3 da CRP e 398º, nº 7 da LGTFP), terão de ser definidos e concretizados respeitando os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, de forma a estabelecer-se o necessário equilíbrio entre o direito à greve e o sacrifício dos interesses coletivos dele derivados.

Se as partes convergem na necessidade de fixação de serviços mínimos, discordam contudo dos meios necessários para os assegurar, apresentando o Sindicato uma proposta de serviços mínimos que, em seu entender, tem em conta os meios fixados para uma greve realizada em 2012 significativamente inferiores, é certo, aos que foram fixados para uma outra greve ocorrida em 2017, mas que se justificará, em seu entender, face à significativa redução do tráfego de passageiros verificada no ano em curso por causa da pandemia da COVID-19, que só no aeroporto de Lisboa foi superior a 80% relativamente ao tráfego registado no ano de 2017, percentagem similar à que se regista para o conjunto dos maiores aeroportos nacionais segundo se colhe do mapa que juntou com as suas alegações. Uma redução que justificará também a diminuição, em cerca de 50%, do número médio mensal de inspetores que asseguram os três turnos diários no mesmo aeroporto.

Por seu turno, a Direção Nacional do SEF propõe um aumento dos meios fixados para a greve de 2017 que justifica com a necessidade de atender ao acréscimo de tarefas e responsabilidades que a atual situação pandémica atribui aos serviços já que, para além do habitual controlo de fronteiras, lhes cabe também proceder ao controlo da "existência de testes laboratoriais para rastreio da COVID-19 de todos os passageiros de proveniências que o quadro legal de exceção prevejam, bem como desencadear os procedimentos legais para notificação dos passageiros sem testes e que se recusem a realizá-los no Aeroporto nos termos definidos pelos sucessivos despachos ministeriais proferidos, designadamente o Despacho nº 8001-A/2020 de 14.8".

A questão dos meios para assegurar os serviços mínimos em greves anteriores envolvendo trabalhadores do SEF já foi suscitada em anteriores greves destes serviços e justificou a intervenção doutros Colégios Arbitrais que sobre o tema se pronunciaram (ac. 3/2012/DRCT-ASM e ac. 5/2017/DRCT-ASM). E a verdade é que as partes se socorrem do que então foi decidido para justificarem as posições que agora sustentam.

Se com facilidade se reconhece a forte redução do tráfego de passageiros, nomeadamente nos aeroportos, por causa da pandemia COVID-19, como salienta o Sindicato para justificar uma proposta de serviços mínimos que cumpre na essencial a decisão proferida no acórdão 3/2012/DRCT-ASM, já se não vê que, apesar desta forte redução, as novas tarefas relativas ao controlo sanitário e de saúde que lhe foram cometidas no âmbito da mesma pandemia possam justificar o acréscimo de meios proposto pelo SEF relativamente à greve de 2017 e que veio a merecer acolhimento no acórdão 5/2017/DRCT-ASM.

Na verdade, e como resulta do Despacho nº 8001-A/2020, de 14.8, a intervenção dos Inspectores do SEF é limitada “aos passageiros dos voos de e para países que não integrem a União Europeia ou não sejam países do espaço Schengen, à exceção dos passageiros em trânsito que não obrigue a abandonar as instalações aeroportuárias”, que seguramente não serão a maioria das pessoas que transitam pelos aeroportos. E quanto a estes a sua intervenção limita-se a verificar se se apresentam com teste à COVID-19 realizado. Quando tal não acontece, os passageiros “são encaminhados pelas autoridades competentes para a realização do referido teste, em local próprio disponibilizado pela ANA, através de profissionais de saúde habilitados para o efeito”. E quando os cidadãos “recusem a realização do teste à chegada a território nacional são de imediato notificados pelo SEF para a realização do mesmo no prazo de 48 horas... sendo desta notificação informadas as autoridades de saúde e forças de segurança territorialmente competentes da área da sua residência”, tudo conforme arts. 6º, 7º e 8º do mesmo despacho.

Um conjunto de tarefas, que pelo seu número e complexidade, se reconhece terem um peso relativo menor no volume total de serviço a cargo do SEF, do que o resultante da diminuição do serviço em consequência do menor número de passageiros a controlar, fruto da significativa redução do volume de tráfego verificado no ano em curso, uma situação que se não prevê venha a sofrer alterações significativas nos tempos mais próximos.

III – Decisão

Face ao que exposto fica, e tendo em conta que a presente greve, embora marcada para 3 dias entre cada um deles existe mais de um mês de intervalo, não perdurando assim por um período superior a 24 horas consecutivo, o que de algum modo reduz também os impactos negativos da presente greve, o Colégio Arbitral decide por unanimidade fixar os seguintes serviços mínimos:

PF001 – Aeroporto Humberto Delgado

Turno da manhã 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 9 Inspetores

Turno da tarde 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 6 Inspetores

Turno da noite 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 4 Inspetores

PF002 – Aeroporto de Faro

Turno da manhã 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 4 Inspetores

Turno da tarde 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 4 Inspetores

Turno da noite 1 Inspetor Coordenador e 2 Inspetores

PF003 – Aeroporto Francisco Sá Carneiro

Turno da manhã 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 4 Inspetores

Turno da tarde 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 3 Inspetores

Turno da noite 3 Inspetores

PF004 – Aeroporto da Madeira

Turno da manhã 2 Inspetores

Turno da tarde 2 Inspetores

Turno da noite 1 Inspetores

Quartel de Tavira – 5 Inspetores/turno

RESTANTES POSTOS DE FRONTEIRA E GRUPOS OPERATIVOS SEF - 1 Inspetor por turno (independentemente da categoria)".

Notifique-se.

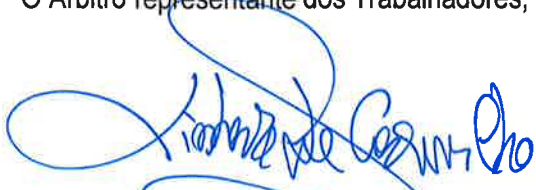
Lisboa, 16 de outubro de 2020

O Árbitro Presidente,



(Gil Félix da Rocha Almeida)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Carlos Eduardo Linhares de Carvalho)

A Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Sandra Paula Nunes Cavaca Saraiva de Almeida)